AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1594802 - SP (2019/0295316-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
		ROSANA JANE MAGRINI - SP107835
		LUCIANO TADEU TELLES - SP162637
		ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP025375
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP228457
AGRAVADO	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE BORGES GARCIA E OUTRO(S) - SP040274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Canamor Agro-industrial e Mercantil S/A à execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo relativa a débitos de ICMS, objetivando ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, por ausência da condição de devedora solidária com a empresa principal.

II - Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Não se vislumbra a alegada omissão da questão da sua responsabilização tributária, tendo o Tribunal discorrido sobre a questão de forma extensa, conforme se comprova de diversos excertos do acórdão,

Documento eletrônico VDA36344808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:09:41
Código de Controle do Documento: 2cf0f1f6-ed9a-4eb9-bbd9-a87280ccf9f7

como o trecho a seguir transcrito, *in verbis*: " Na cidade de Santa Rosa de Viterbo, a embargante é " reconhecida como mera administradora das propriedades do "Grupo Matarazzo"; a Justiça do Trabalho já reconheceu a identidade entre as empresas, com admissão da embargante na condição de codevedora de débito trabalhista originariamente devido por empresa daquele grupo; há notícias da celebração de parcelamento por parte das devedoras originárias do grupo (aliás, desativadas há anos e sem faturamento ou fonte de renda) quando se direcionou as execuções - - fiscais à embargante; a íntima relação entre a Família Matarazzo e um dos acionistas da embargante, João José Abdalla, genro de Maria Pia Matarazzo e diversos outros elementos reveladores de ligações estreitas, ainda hoje, mais de vinte anos após o estabelecimento na cidade, com a Família Matarazzo, além de elementos reveladores da atuação de verdadeiros "laranjas" ou "testas de ferro' do grupo, ligações e atuação que estão bem relatados na sentença recorrida."

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020 e AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020).

VI - Sobre a questão da aludida prescrição, consignou o Tribunal *a quo* que a simulação fraudulenta impõe nulidade de pleno direito, que não convalesce com o passar do tempo, inexistindo prescrição ou decadência na hipótese. Com base em tal fundamento o recorrente indicou como violado o art. 178, §9º V, “b” do CC/16, cuja norma dispõe do prazo de 4 anos para a prescrição de simulação fraudulenta. Entretanto, o referido dispositivo não foi analisado pelo Tribunal a quo, ou seja, o Tribunal a quo, conforme o fundamento apresentado, utilizou para a sua conclusão o art. 169 do novo código civil. Então a questão entelada diz respeito a direito intertemporal, matéria não albergada no dispositivo tido como violado.

VII - No tocante aos demais dispositivos legais, apresentados com o objetivo de demonstrar o desacerto de sua vinculação com o fato gerador dos tributos de forma a responsabilizá-lo pela dívida fiscal, verifica-se que todos os questionamentos lançados impõem a necessidade de incursão na seara fático probatória dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ. Sobre o assunto, confira-se: (AgInt no AREsp n. 1.860.608/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 e AgInt no REsp n. 1.332.715/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

VIII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36344808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:09:41
Código de Controle do Documento: 2cf0f1f6-ed9a-4eb9-bbd9-a87280ccf9f7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36344808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:09:41
Código de Controle do Documento: 2cf0f1f6-ed9a-4eb9-bbd9-a87280ccf9f7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1594802 - SP (2019/0295316-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A
ADVOGADOS	:	ROSANA JANE MAGRINI - SP107835
		LUCIANO TADEU TELLES - SP162637
		ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP025375
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP228457
AGRAVADO	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE BORGES GARCIA E OUTRO(S) - SP040274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Canamor Agro-industrial e Mercantil S/A à execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo relativa a débitos de ICMS, objetivando ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, por ausência da condição de devedora solidária com a empresa principal.

II - Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Não se vislumbra a alegada omissão da questão da sua responsabilização tributária, tendo o Tribunal discorrido sobre a questão de forma extensa, conforme se comprova de diversos excertos do acórdão, como o trecho a seguir transcrito, *in verbis*: " Na cidade de Santa Rosa de

Documento eletrônico VDA35954424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 7175ab28-6b1c-4f0d-8ba1-b3d98759af5d

Viterbo, a embargante é " reconhecida como mera administradora das propriedades do "Grupo Matarazzo"; a Justiça do Trabalho já reconheceu a identidade entre as empresas, com admissão da embargante na condição de codevedora de débito trabalhista originariamente devido por empresa daquele grupo; há notícias da celebração de parcelamento por parte das devedoras originárias do grupo (aliás, desativadas há anos e sem faturamento ou fonte de renda) quando se direcionou as execuções - - fiscais à embargante; a íntima relação entre a Família Matarazzo e um dos acionistas da embargante, João José Abdalla, genro de Maria Pia Matarazzo e diversos outros elementos reveladores de ligações estreitas, ainda hoje, mais de vinte anos após o estabelecimento na cidade, com a Família Matarazzo, além de elementos reveladores da atuação de verdadeiros "laranjas" ou "testas de ferro' do grupo, ligações e atuação que estão bem relatados na sentença recorrida."

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020 e AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020).

VI - Sobre a questão da aludida prescrição, consignou o Tribunal *a quo* que a simulação fraudulenta impõe nulidade de pleno direito, que não convalesce com o passar do tempo, inexistindo prescrição ou decadência na hipótese. Com base em tal fundamento o recorrente indicou como violado o art. 178, §9º V, “b” do CC/16, cuja norma dispõe do prazo de 4 anos para a prescrição de simulação fraudulenta. Entretanto, o referido dispositivo não foi analisado pelo Tribunal a quo, ou seja, o Tribunal a quo, conforme o fundamento apresentado, utilizou para a sua conclusão o art. 169 do novo código civil. Então a questão entelada diz respeito a direito intertemporal, matéria não albergada no dispositivo tido como violado.

VII - No tocante aos demais dispositivos legais, apresentados com o objetivo de demonstrar o desacerto de sua vinculação com o fato gerador dos tributos de forma a responsabilizá-lo pela dívida fiscal, verifica-se que todos os questionamentos lançados impõem a necessidade de incursão na seara fático probatória dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ. Sobre o assunto, confira-se: (AgInt no AREsp n. 1.860.608/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 e AgInt no REsp n. 1.332.715/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

VIII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35954424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 7175ab28-6b1c-4f0d-8ba1-b3d98759af5d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Canamor Agro - Industrial e Mercantil S/A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

> ICMS. Embargos à execução. Devedora originária "Ind. Matarazzo de Óleos e Derivados S/A" — Redirecionamento da execução à "CANAMOR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A" — Admissibilidade — Conjunto (ático-probatório que evidencia a simulação de alienação de patrimônio da empresa devedora originária para a embargante, com manifesto propósito de impedir o recebimento de créditos tributários e, assim, preservar o patrimônio das empresas pertencentes ao Grupo Matarazzo — Simulação fraudulenta e absoluta, nula, de pleno direito, inexistente e ineficaz o ato jurídico, conhecível a qualquer tempo, que não convalesce por prescrição ou decadência e que independe de ação autônoma. Precedentes deste TJSP. Embargos julgados improcedentes em 1° grau — Decisão mantida em 2' instância — Erro material na parte dispositiva — Correção de rigor. RECURSO DESPROVIDO, com correção, de ofício, de erro material.

Na origem, trata-se de embargos opostos por Canamor Agro-industrial e Mercantil S/A à execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo relativa a débitos de ICMS, objetivando ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, por ausência da condição de devedora solidária com a empresa principal.

Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Canamor Agro - Industrial e Mercantil S/A alega ofensa ao art. 1022, afirmando, em suma, que o Tribunal a quo incorreu em omissão acerca da tese de que a responsabilização dele recorrente somente poderia ocorrer com o reconhecimento de fraude dirigida especificamente à execução, sob pena de afronta a diversos dispositivos legais; sobre decadência; sobre as teses para afastar a responsabilização e a ocorrência de solidariedade.

Adiante aponta ofensa aos arts. 147, II, do CC/16 e art. 6 da LICC, bem como

Documento eletrônico VDA35954424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 7175ab28-6b1c-4f0d-8ba1-b3d98759af5d

dos arts. 125, I e 593 do CPC/1973, além do art. 50 do CC.

Sustenta, que: não é possível decretar a ineficácia de atos jurídicos perfeitos, nem desconsiderar personalidade jurídica de empresa, em processo executivo, de defesa restrita, sem a existência de fraude à execução.

Também apontou violação do art. 178, §9º V, "b", do CC/1916, afirmando que a ação decaiu, tendo em vista que os atos praticados forma realizados a mais de 28 anos.

Indicou, ainda, ofensa aos arts. 129, 132 e 133, todos do CTN, argumentando, em resumo, que "a recorrente não adquiriu o fundo de comércio da executada, Matarazzo de Óleos, nem prosseguiu em qualquer de suas atividades, tendo objeto social completamente diverso, além do fato que a mesma executada ainda existe".

Finalmente, afirmou que foi violado o art. 124 do CTN, argumentando, em suma, que sua ação não caracteriza responsabilidade solidária, não existindo alusão à participação ou que tenha o recorrente se beneficiado do fato gerador do tributo impago.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos:

> ... espera-se seja provido o presente agravo interno para que seja reconhecida a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, posto que sua fundamentação é insuficiente e viola o disposto nos arts. 11, 371, e 489, II e §1º, III, e 1.022, do Novo CPC. (...)
>
> ... seja reconhecida a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, posto que sua fundamentação é insuficiente, e, apesar de opostos os embargos de declaração, as omissões não foram sanadas. (...)
>
> ... resta evidente que a análise das razões do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, motivo pelo qual se requer o provimento deste recurso de agravo para que o REsp seja conhecido e provido em seu mérito.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA35954424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 7175ab28-6b1c-4f0d-8ba1-b3d98759af5d

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC 2015 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão da sua responsabilização tributária, tendo o Tribunal discorrido sobre a questão de forma extensa, conforme se comprova de diversos excertos do acórdão, como o trecho a seguir transcrito, *in verbis*:

> Na cidade de Santa Rosa de Viterbo, a embargante é " reconhecida como mera administradora das propriedades do "Grupo Matarazzo"; a Justiça do Trabalho já reconheceu a identidade entre as empresas, com admissão da embargante na condição de codevedora de débito trabalhista originariamente devido por empresa daquele grupo; há notícias da celebração de parcelamento por parte das devedoras originárias do grupo (aliás, desativadas há anos e sem faturamento ou fonte de renda) quando se direcionou as execuções - - fiscais à embargante; a íntima relação entre a Família Matarazzo e um dos acionistas da embargante, João José Abdalla, genro de Maria Pia Matarazzo e diversos outros elementos reveladores de ligações estreitas, ainda hoje, mais de vinte anos após o estabelecimento na cidade, com a Família Matarazzo, além de elementos reveladores da atuação de verdadeiros "laranjas" ou "testas de ferro' do grupo, ligações e atuação que estão bem relatados na sentença recorrida.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
>
> 2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida

Documento eletrônico VDA35954424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 7175ab28-6b1c-4f0d-8ba1-b3d98759af5d

pelas insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por elas propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Rever o entendimento da origem no tocante à inabilitação das agravantes no procedimento licitatório implica o imprescindível reexame das cláusulas do edital e das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1526177/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 11, 489, § 1°, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV, DA LEI N. 8.906/1994. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DIRIMIDA PELA CORTE REGIONAL NA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 45/2010 DO INSS.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP objetivando tutela jurisdicional determinando que a autoridade impetrada se abstenha de "[...] exigir do Impetrante o chamado 'termo de compromisso', promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente". O Tribunal a quo negou provimento ao recurso de apelação autoral, pelo que manteve a decisão monocrática denegatória da ordem.

II - Em relação à alegação de negativa de vigência dos arts. 11, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão o recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - A respeito da alegação de violação do art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, entendeu que devolver os autos tirados de repartição pública tempestivamente é obrigação que nem precisaria ser discutida; é dever de todos os que retiram autos devolvê-los no prazo. Assim, na verdade, o INSS não está criando qualquer obrigação, está apenas declarando o que é de todos sabido. Essa declaração em nada prejudica o impetrante, pois já é dever dele - como de qualquer um que retire autos - devolver o processo administrativo.

VII - Consoante se verifica dos excertos colacionados do acórdão recorrido, a controvérsia dos autos foi dirimida pela Corte Regional na análise interpretativa da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, norma de caráter infralegal, cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos, regulamentos e resoluções, instruções normativas não se enquadram no conceito de Lei Federal ou tratado.

VIII - Em que pese o aresto vergastado tratar, também, de dispositivos infraconstitucionais, o acolhimento do apelo nobre exigira o cotejamento desses normativos legais com o referido ato administrativo, daí o óbice do conhecimento do recurso especial. Sobre a questão, os julgados em destaque: (REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018; AgInt no REsp n. 1.584.984/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 10/2/2017).

IX - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35954424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 7175ab28-6b1c-4f0d-8ba1-b3d98759af5d

(AgInt no AREsp 1535574/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020)

Sobre a questão da aludida prescrição, consignou o Tribunal *a quo* que a simulação fraudulenta impõe nulidade de pleno direito, que não convalesce com o passar do tempo, inexistindo prescrição ou decadência na hipótese. Com base em tal fundamento o recorrente indicou como violado o art. 178, §9º V, "b" do CC/16, cuja norma dispõe do prazo de 4 anos para a prescrição de simulação fraudulenta. Entretanto, o referido dispositivo não foi analisado pelo Tribunal a quo, ou seja, o Tribunal a quo, conforme o fundamento apresentado, utilizou para a sua conclusão o art. 169 do novo código civil. Então a questão entelada diz respeito a direito intertemporal, matéria não albergada no dispositivo tido como violado.

No tocante aos demais dispositivos legais, apresentados com o objetivo de demonstrar o desacerto de sua vinculação com o fato gerador dos tributos de forma a responsabilizá-lo pela dívida fiscal, verifica-se que todos os questionamentos lançados impõem a necessidade de incursão na seara fático probatória dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ. Sobre o assunto, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/92. GRUPO ECONÔMICO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0190382-82.2017.4.02.5101, que deferiu, parcialmente, a constrição de ativos patrimoniais pertencentes aos requeridos, entre eles a agravante. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida.
>
> II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
>
> III - As tutelas provisórias de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas em cognição sumária. E, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.
>
> IV - Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, incide, por analogia, o entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Enunciado n. 735 da Súmula do STF). A propósito: AgInt no AREsp 1447307/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019; AgInt no

Documento eletrônico VDA35954424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 7175ab28-6b1c-4f0d-8ba1-b3d98759af5d

AREsp 1307603/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/10/2018 e REsp 1701603/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

V - Ainda que fosse superado esse óbice, não cabe o conhecimento da pretensão recursal que objetiva, em verdade, rediscutir os fatos objetos da medida cautelar fiscal acerca de indícios de fraude, confusão patrimonial e atuação de pessoas jurídicas "umbilicalmente ligadas, compartilhando a mesma estrutura física e administrativa, dentro da mesma cadeia de comando, integrando um milionário intercâmbio de valores e funcionando, reciprocamente, como garantidoras das transações bancárias realizadas pelas empresas do grupo". Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VI - No que tange ao dissídio jurisprudencial, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1645528/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1696430/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no REsp 1846451/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1587157/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 4/6/2020.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.860.608/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. CONSTRUÇÃO DE SHOPPING CENTER. ALIENAÇÃO DAS UNIDADES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E INTUITO DE FRAUDE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quodirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

2. Na presente hipótese, percebe-se que a Corte local foi categórica ao afirmar que o julgamento foi realizado nos exatos limites da demanda proposta, afastando a alegação de decisão extra petita.

3. Considerando a moldura fática estabelecida nos autos, constata-se que a análise acerca da observância ou não, pela instância inferior, do princípio da adstrição excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fáticoprobatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária foi declarada em razão do entendimento firmado na instância ordinária, a partir da análise dos fatos e das provas, de que houve desvio de finalidade, confusão patrimonial e a prática de atos fraudulentos. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.332.715/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35954424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 7175ab28-6b1c-4f0d-8ba1-b3d98759af5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.594.802 / SP

Número Registro: 2019/0295316-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012505620128260549 1.006.487.871 1006487871 12505620128260549 202/2010 2022010 549.01.2012.001250 5490120100024210 549012012001250 62/2012 622012

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A
ADVOGADOS	:	ROSANA JANE MAGRINI - SP107835
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
		LUCIANO TADEU TELLES - SP162637
		ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP025375
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP228457
AGRAVADO	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE BORGES GARCIA E OUTRO(S) - SP040274

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
		ROSANA JANE MAGRINI - SP107835
		LUCIANO TADEU TELLES - SP162637
		ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP025375
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP228457
AGRAVADO	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA

Documento eletrônico VDA36328485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:21:20
Código de Controle do Documento: 57dda745-42de-4d57-89f8-35ca0e2639af

ADVOGADO : JOSE BORGES GARCIA E OUTRO(S) - SP040274

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36328485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:21:20
Código de Controle do Documento: 57dda745-42de-4d57-89f8-35ca0e2639af